



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.721366/2011-81  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **2803-003.495 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SÃO CRISTÓVÃO TRANSPORTES LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Existindo omissão que possa ensejar equivocada interpretação do julgado, necessário se faz o acolhimento de embargos de declaração com o escopo de saná-la.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, para: a) sanar a omissão apontada, por conseguinte, afastar a incidência de contribuições previdenciárias apenas sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação e manter o lançamento no que tange aos demais levantamentos efetuados pela fiscalização; b) retificar a expressão que constou na Ementa do Acórdão recorrido: de "Recurso Voluntário Provido" para "Recurso Voluntário Provido em Parte".

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Caio Eduardo Zerbeto Rocha.

## Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contra o Acórdão nº 2803-003.205 (fls. 335/343), de 14.04.2014, lavrado com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010*

*AUTO DE INFRAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SEM PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EM GFIP.*

*A concessão de auxílio alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.*

*Não há obrigatoriedade de declarar em GFIP verbas referentes ao pagamento de auxílio alimentação, por não integrar a base de cálculo do salário de contribuição.*

*Recurso Voluntário Provido.”*

2. A Fazenda Nacional aduz em seus embargos declaratórios, que o lançamento analisado pelo acórdão recorrido cingiu-se à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre diversos levantamentos, não apenas sobre o valor incidente no pagamento de auxílio-alimentação as empregados.

3. Salieta que, como a Turma acolheu a pretensão da contribuinte apenas no que se refere à contribuição incidente no pagamento de auxílio-alimentação as empregados, não se mostra adequado conferir provimento integral ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

4. Em virtude disso, a embargante entende haver omissão no acórdão recorrido, razão pela qual requer a menção expressa, no dispositivo do acórdão, ao ponto objeto de exclusão do lançamento.

5. Por meio do Despacho de fls. 350/351, ratificado pelo Presidente da Turma, este conselheiro acolheu os embargos opostos para o fim de se esclarecer os argumentos aventados pela embargante.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

1. De acordo com o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a omissão quanto há algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma possibilita a oposição de embargos de declaração:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

2. Deve-se entender por omissão o vício resultante da falta de alguma declaração que a decisão deveria conter. Nesse caso, os embargos têm por fim provocar a declaração do ponto omitido, a fim de se completar a decisão.

3. Nesta esteira, observa-se que este Colegiado deixou de apontar especificamente no resultado do julgamento qual ponto seria afastado da incidência das contribuições previdenciárias.

4. Ademais, por perfunctória análise do recurso voluntário da reclamante, observa-se que esta somente trouxe razões recursais referentes às rubricas de vale-alimentação, deixando de apresentar recurso sobre as demais. Assim, entendo que razão assiste à embargante, devendo constar na conclusão do julgado o quanto segue:

***“Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar da incidência de contribuições previdenciárias os valores pagos como auxílio alimentação pela contribuinte aos seus empregados.”***

5. Note-se que os embargos de declaração possuem o escopo de aprimoramento do julgado, como bem observou o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio em seu voto no AI 163.047-5/PR:

*“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”.*

6. Destarte, é de hialina clareza que persiste a alegação de existência de omissões no julgado, o que é sanado no presente voto.

## CONCLUSÃO

7. Do acima arrazoado, conheço os embargos de declaração apresentados

para:

Processo nº 10510.721366/2011-81  
Acórdão n.º 2803-003.495

S2-TE03  
Fl. 355

a) sanar a omissão apontada, por conseguinte, afastar a incidência de contribuições previdenciárias apenas sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação e manter o lançamento no que tange aos demais levantamentos efetuados pela fiscalização;

b) retificar a expressão que constou na Ementa do Acórdão recorrido: de “**Recurso Voluntário Provido**” para “**Recurso Voluntário Provido em Parte**”.

É como voto.

*(Assinado digitalmente).*

Natanael Vieira dos Santos.